



Cajamar (SP), 12 de novembro de 2021.

A

Secretaria Municipal de Planejamento, administração e Gestão.

Departamento de Compras e Licitações.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA**, em face da habilitação das propostas, sob os argumentos de que as empresas: **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**: não atendeu aos itens 6.2.9 e 8.8 do edital, bem como a própria convenção coletiva de trabalho, além disso, não atendeu ao Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN) e nem a legislação trabalhista e tributária; **MV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES**: não atendeu ao item 6.2.9 do edital, bem como lançou valor errado do vale transporte, além disso, não atendeu ao Decreto 6187/2020 (referente ao ISSQN); e **SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA**: não atendeu ao item 6.2.9 do edital, bem como lançou valor errado do vale transporte.

Cumprida as formalidades legais, foi oportunizada às licitantes a apresentação de contrarrazões no prazo legal, sendo essa apresentada apenas pela empresa **OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões apresentados pelas empresas supramencionadas são tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.



DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Recurso e contrarrazões tempestivos.

A recorrente solicita que seja anulada a decisão que classificou as propostas das empresas supramencionadas, e que seja dado provimento ao recurso, sob o fundamento de que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital.

A empresa recorrida aduz que após análise cabal da planilha de custos apresentada, percebeu-se erros formais na apresentação da referida planilha, pois os custos dos materiais encontram-se com vícios insanáveis.



Diante disso, e após análise de todas as peças recursais interpostos, sem nada mais evocar, Julgo **PROCEDENTE** o recurso da empresa RUACH SERVIÇOS E FACILITIES LTDA, desclassificando assim, as propostas das empresas OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, MV SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES; e SIMAC MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Atenciosamente;

FABIANO RODRIGUES DE LIMA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTES E LAZER